



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	11060.002226/2005-70
Recurso nº	151.237 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EXS.: 2002 a 2004
Acórdão nº	105-17.020
Sessão de	28 de maio de 2008
Recorrente	SC CEREAIS LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

CONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula nº 2, 1º CC).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - Comprovado que os Autos de Infração foram formalizados de acordo com os requisitos de validade previstos em lei e que não se apresentam no processo nenhum dos motivos de nulidade apontados no artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade dos lançamentos.

OMISSÃO DE RECEITA - DIFERENÇA ENTRE A RECEITA ESCRITURADA E A RECEITA INFORMADA NA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - Caracteriza-se omissão de receita a diferença entre os valores das receitas escrituradas e aquelas informadas nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais.

MULTA QUALIFICADA - A prática de ocultar do fisco, mediante apresentação sistemática de declaração inverídica de inatividade e/ou de valor inferior do efetivo valor da obrigação tributária principal, para eximir-se de seu pagamento, constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício. Por outro lado, quando a ocorrência do fato gerador comporta interpretação legislativa e doutrinária, não há que se falar em dolo.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL - PIS - COFINS - A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quanto não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

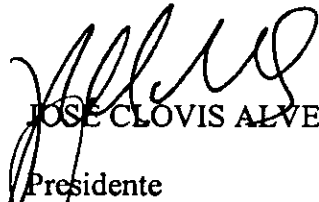
VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO - São isentas de PIS e de COFINS, as receitas decorrentes de vendas de

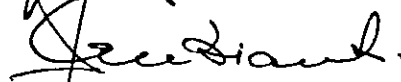
D

mercadorias e serviços com o fim específico de exportação, nos termos do art. 14, IX, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. No caso de a empresa exportadora de que trata o Decreto-lei nº 1.248, 1972 alterar as características do produto (industrialização) a ser exportado, a receita proveniente dessa venda não é isenta de PIS e de COFINS, por não estar contemplada dentre as hipóteses de isenção previstas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

SC CEREAIS LTDA., CNPJ nº 04.311.416/0001-81, devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau proferida 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A ação fiscal diz respeito a autos de infração através dos quais se exige do sujeito passivo IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, consoante o Relatório de Fiscalização de fls. 16/29 os Anexos 1 a 14 (fls. 30/51).

O Auto de Infração do IRPJ (4/6), exige o recolhimento do valor de R\$ 81.797,80 de imposto, anos-calendário 2001 a 2003, acrescido da multa de 150% e dos juros de mora, em razão do recolhimento a menor nos anos-calendário de 2001 a 2003, decorrente de declaração inexata.

O Auto de Infração referente ao PIS (fls. 7/9), decorrente da fiscalização do IRPJ, exige o recolhimento do valor de R\$ 16.076,62 de contribuição, acrescido da multa de 150% e dos juros de mora, referente aos períodos de apuração 04/2001 a 12/2003.

O Auto de Infração da CSLL (fls. 10/12), também decorre da fiscalização do IRPJ e exige o recolhimento do valor de R\$ 49.520,27 de contribuição, acrescido da multa de 150% e dos juros de mora, referente aos anos-calendário de 2001 a 2003.

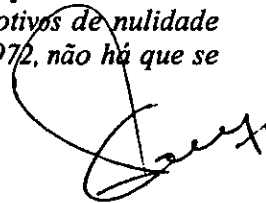
O Auto de Infração da COFINS (fls. 13/15), decorrente da fiscalização do IRPJ, exige o recolhimento do valor de R\$ 74.199,66 de contribuição, acrescido da multa de 150% e dos juros de mora, referentes aos períodos de apuração 04/2001 a 12/2003.

A multa aplicada foi de 150%, prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996. Segundo a Fiscalização, o fato de ter declarado a menor as receitas reduzindo, assim, o imposto de renda e as contribuições devidas durante os anos-calendário de 2001 a 2003, constitui, em tese, crime contra a ordem tributária, sujeitando-se à multa de ofício agravada de 150% e à Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº 11060.002229/2005-11).

Inconformado com a autuação, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 365/407, com os documentos de fls. 408/443, inaugurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 5.177 (fls. 457/477), o qual se apresenta assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO - Comprovado que os Autos de Infração foram formalizados de acordo com os requisitos de validade previstos em lei e que não se apresentam no processo nenhum dos motivos de nulidade apontados no artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade dos lançamentos.



IRPJ - FATO GERADOR - O fato gerador do imposto de renda ocorre no momento em que se adquire a disponibilidade econômica ou jurídica, de renda e proventos de qualquer natureza.

OMISSÃO DE RECEITA - DIFERENÇA ENTRE A RECEITA ESCRITURADA E A RECEITA INFORMADA NA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - Caracteriza-se omissão de receita a diferença entre os valores das receitas escrituradas e aquelas informadas nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS LEGAIS - As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

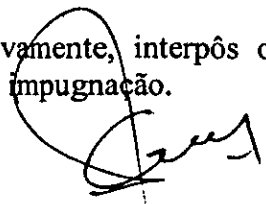
MULTA AGRAVADA - SONEGAÇÃO FISCAL - DECLARAÇÕES APRESENTADAS, SISTEMATICAMENTE, COM RECEITAS INFERIORES AS AUFERIDAS - Durante todo o período fiscalizado (três anos), o fato de o Contribuinte apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJs) com receitas inferiores as realmente auferidas, apurando imposto de renda e contribuições a menor, justifica o agravamento da multa pelo intuito de fraude, definido como sonegação fiscal.

PROGRAMA DE INTREGAÇÃO SOCIAL (PIS), CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - LANÇAMENTOS DECORRENTES - A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quanto não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa..

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO - São isentas de PIS e de COFINS, as receitas decorrentes de vendas de mercadorias e serviços com o fim específico de exportação, nos termos do art. 14, IX, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. No caso de a empresa exportadora de que trata o Decreto-lei nº 1.248, 1972 alterar as características do produto (industrialização) a ser exportado, a receita proveniente dessa venda não é isenta de PIS e de COFINS, por não estar contemplada dentre as hipóteses de isenção previstas em lei.

Cientificada da decisão, a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. (485/542), tornando a suscitar os argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Tratam os autos de exigências a título de IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, por fatos geradores trimestrais, ocorridos no período de 30/06/2001 a 31/12/2003.

Para apurar a base tributável, a Fiscalização comparou os valores escriturados nos Livros Razão e nos Balancetes de Verificações (contas de receitas com a revenda de mercadorias, de prestação de serviços e demais receitas) com os valores das receitas informados nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), tendo encontrado diferenças de receitas informadas a menor nas DIPJ.

Sobre a diferença, em cada trimestre, entre as receitas escrituradas e as receitas informadas nas DIPJ foi calculado o imposto de renda com base no lucro presumido, tendo sido aplicados os coeficientes de 8% e 32% (fls. 36 e 38). Do imposto apurado e cada trimestre, foram deduzidos os valores informados nas respectivas DCTF e/ou os recolhidos.

Sob o entendimento da ocorrência do evidente intuito de fraude, consta dos respectivos autos de infração a exigência da multa de ofício qualificada.

CONSTITUCIONALIDADE

De pronto assinalo que vige no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes a Súmula nº 2, com a seguinte dicção:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta maneira, todas as questões suscitadas pela recorrente ancoradas em aspectos de ordem constitucional deixam de ser analisadas.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Ao longo de toda a peça recursal a interessada trouxe argumentos tendentes a combater o lançamento e ao final requer a declaração de nulidade dos autos de infração, invocando para tanto, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/99.

As matérias pontuais serão adiante examinadas, mas, para que não se alegue qualquer omissão, consigno que não vislumbro nos autos de infração, qualquer vício a autorizar o decreto de nulidade dos mesmos.

As autoridades fiscais proporcionaram à interessada todas as oportunidades de defesa e o contraditório se desenvolveu dentro da mais perfeita normalidade, de sorte que rejeito qualquer a arguição de nulidade.

Ademais, endosso por completo a análise pormenorizada feita a respeito no acórdão recorrido.

MÉRITO

Quanto ao regime de tributação, a recorrente entende que houve erro no lançamento tendo por base o lucro presumido, uma vez que para o ano-calendário de 2001, apresentou a DPJ sem qualquer valor a título de receita bruta e nenhum pagamento foi efetuado no período, caso em que, a autoridade fiscal deveria aplicar o regime do lucro real.

Para embasar suas razões, invocou o disposto no parágrafo 1º do art. 26 da Lei nº 9.430/96, que diz:

A opção de que trata este artigo será manifestada como o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

Para os demais anos-calendário, o argumento é que embora tenham ocorrido pagamentos de imposto, a tributação também deve ser pela sistemática pelo lucro real, pois de acordo com a legislação, para que ocorra o fato gerador, é indispensável que ocorra elevação patrimonial.

Segundo o Contribuinte, somente pela opção do Contribuinte, ou na impossibilidade de se apurar o montante real da renda, ou seja, o lucro efetivo, é que se admite a tributação pelo lucro presumido ou arbitrado.

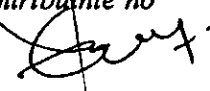
Conforme consta das DIPJ (fls. 116/199) o regime de tributação do lucro adotado pela recorrente nos anos fiscalizados foi pelo lucro presumido.

Em 2001 não foi informado nenhum valor a título de receita bruta, decorrendo daí o não recolhimento de qualquer valor a título de IRPJ e correlatos, enquanto que nos demais anos-calendário foram informadas receitas em quantias inferiores àquelas escrituradas.

Afastadas as questões relacionadas com a constitucionalidade das leis, a Turma Julgadora de primeira instância, acertadamente compôs o litígio com os seguintes fundamentos:

A regra normal de tributação é aquela na forma do lucro real, em que as pessoas jurídicas apuram seus resultados a partir das demonstrações financeiras, com base em escrituração regular. Sendo, pois, o lucro real a regra geral para a tributação das empresas, então, por consequência, o lucro presumido configura-se em uma exceção à regra. O legislador ofereceu à pessoa jurídica, quando satisfeitas determinadas condições, o direito de optar pelo lucro presumido.

Não tem razão ao Contribuinte quando afirma que a tributação sempre deve seguir os moldes determinados pelo lucro real. É verdade que a forma de tributação para apurar o lucro efetivo é pelo lucro real, porém, à opção pelo sistema de tributação, nos casos permitidos por lei, pode ser pelo lucro presumido, e é feita pelo próprio contribuinte. E, no caso de omissão de receita, a Fiscalização, para determinar o imposto e o adicional a serem lançados, deve seguir as regras determinadas pelo regime de tributação adotado pelo Contribuinte no



período de apuração correspondente a omissão, conforme dispõe o art. 24 da Lei n.º 9.249, de 1995, a seguir transcrito:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Assim, correto o procedimento fiscal tributar as diferenças das receitas, que não foram informadas nas DIPJ, pela sistemática de tributação pelo lucro presumido e não pelo lucro real como o Contribuinte quer.

A opção de tributação feita pelo Contribuinte, nos anos-calendário de 2001 a 2003, conforme cópias das DIPJ de fls. 116 a 199, foi pelo lucro presumido, devendo ser mantida, sendo irrelevante, no caso do ano-calendário de 2001, o fato de não ter efetuado pagamento de imposto para essa opção.

O pagamento que se refere o Contribuinte é aquele no início de cada ano-calendário destinado a formalizar a opção pela forma de tributação a ser adotada para um determinado ano-calendário. No caso do ano-calendário de 2001, se não houve o pagamento, como afirma, o sistema de tributação a ser adotado para calcular o imposto devido em razão dos acréscimos das receitas não oferecidas à tributação, é aquele constante na DIPJ, que foi feita pelo próprio Contribuinte e não pela Fiscalização.

(...)

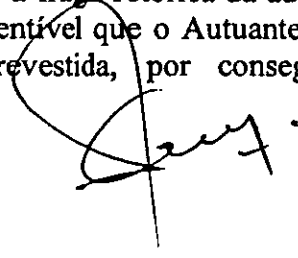
Como se observa da análise transcrita descabe razão à recorrente.

Em outro momento do recurso a interessada afirma que o fisco tomou conhecimento da renda efetiva da recorrente ao identificar as receitas operacionais eventualmente não declaradas. Compôs um quadro onde pretende demonstrar o excesso de tributação comparando a Apuração Fiscal Presuntiva com o Lucro Efetivo Comprovado (lucro real), pedindo que fossem examinadas as Demonstrações de Apuração do Lucro Real (Lalur), anexados com o recurso.

Todavia, toda a argumentação fica prejudicada ante à tributação pelo lucro presumido, afastada que ficou a tributação pelo lucro real.

Em outro tópico a recorrente discorre sobre o suposto caráter sancionatório da exigência, dizendo que o lançamento, achando-se distante da verdade material e do legítimo fato gerador do IRPJ (lucro efetivo), acaba por assumir identidade punitiva.

Segundo a recorrente, sabendo-se que a negativa da realidade apresentada (provada) deu-se com o único e exclusivo propósito de impor cobrança muito superior à devida (majoração de 181,647% da base de cálculo efetiva/real), sob a frágil retórica da adesão a um sistema simplificado de cálculo do IRPJ, tem-se por indelével que o Autuante impingiu uma tributação excessivamente gravosa à recorrente, revestida, por conseguinte da característica sancionatória (punitiva) vedada pelo CTN.



A argumentação, também aqui, não se presta para o caso em exame, posto que sua aplicabilidade está diretamente vinculada às regras da apuração do lucro real em lugar do lucro presumido, o que foi afastado pela decisão recorrida e aqui confirmado.

No item 5.1.2.2.4 do recurso voluntário, a interessada discorre, afirmando que o IRPJ deriva da lei e não da mera disposição contratual (adesão voluntária), sendo que a indigitada “opção” de base imponible “presuntiva” não afasta, sob qualquer hipótese, o **direito** (legitimidade) de a Recorrente em discutir a validade ou não da obrigação tributária.

Diz ainda que a tributação jamais poderia tomar a base imponible presuntiva só porque quis a recorrente que assim fosse feito, sobretudo quando se provou a renda efetivamente auferida.

O argumento não merece guarida. A opção do contribuinte deve, sim, ser respeitada porquanto, como no caso em exame, de acordo com o ordenamento jurídico, ela é irreversível.

Assim, como retro afirmado, a autoridade fiscal agiu dentro dos limites que a lei lhe impõe, tanto na determinação da base imponible, quanto no regime de opção da interessada. Caso o agente fiscal tivesse adotado outra sistemática de tributação, aí sim o lançamento estaria contaminado pelo vício de forma.

Por estas considerações e confirmando todos os fundamentos da decisão recorrida, como se deste voto fizessem parte integrante, mantenho a exigência do IRPJ integralmente.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Às exigências a título de CSLL, PIS e COFINS, por se tratar de tributação reflexa mostram-se válidas todas as argumentações expostas quando da análise da exigência principal.

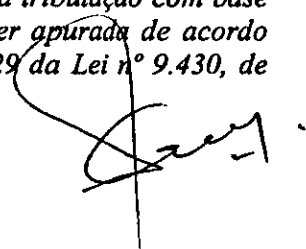
Como argumento adicional, a recorrente alega a adulteração do conceito de “lucro” contemplado na legislação comercial, pois, segundo ela, a base de cálculo da CSLL deverá ser apurada do mesmo modo que a do IRPJ, consoante o art. 57 da lei 8.981/95.

Diz ainda que, se no âmbito do Direito Privado o lucro é definido como sendo o resultado do exercício subtraídos os prejuízos acumulados, não pode o legislador ordinário, sobremenos o aplicador e o intérprete, movidos por interesses imediatistas de arrecadação, alterar o conceito de lucro, sob pena de ofensa frontal ao artigo 110 do CTN.

A turma julgadora de primeira instância enfrentou o argumento com precisão, primeiro, afastando as questões relacionadas com supostas inconstitucionalidades e depois, seguindo a mesma linha adotada para a análise do IRPJ, ao lembrar que o contribuinte optou pelo lucro presumido, e então a base de cálculo deve ser apurada de acordo com a lei, nos seguintes termos:

Por outro lado, tendo o Contribuinte optado pela tributação com base no lucro presumido, a base de cálculo deve ser apurada de acordo com o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995 e art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcritos:

Art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995:



Art. 20º A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

Art. 29, incisos I e II, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Assim, no presente caso, a base de cálculo da CSLL corresponde a 12% da receita bruta e acréscimos, a qual foi devidamente calculada na planilha de fls. 39, que obedeceu a legislação pertinente.

Como se vê, embora o argumento trazido, a sua análise está diretamente atrelada ao que foi decidido quanto ao lançamento do IRPJ, do qual a CSLL decorre, valendo para esta, todas as razões de decidir adotadas para aquele.

Mantenho o lançamento.

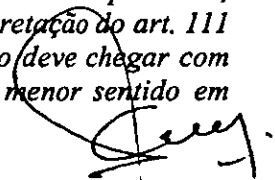
PIS/COFINS

A recorrente alega a ilegalidade da Desconsideração da Norma Isentiva – PIS/COFINS, pois vendeu soja em grão para a empresa Bianchini, não tendo oferecido à tributação aqueles valores uma vez que o produto se destinava à exportação.

O cerne da fundamentação do acórdão recorrido está em que parte da soja vendida para a empresa BIANCHINI foi por esta industrializada e transformada em óleo e ração para depois ser exportada, daí a não aplicabilidade da norma isentiva.

Pela pertinência, transcreve parte do voto condutor:

Um dos argumentos de defesa é que as receitas de vendas de grãos de soja que sofreram, antes de serem exportadas, processo de industrialização pela empresa adquirente (Bianchini) que as transformou em farelo ou óleo de soja, são isentas. Em complemento, afirma que a Fiscalização não fez bom uso da interpretação do art. 111 do CTN, pois se a mercadoria objeto de exportação deve chegar com menor preço ao mercado externo, não haveria o menor sentido em



restringir a isenção somente para a última etapa, pois esse entendimento implica a oneração do produto exportado, exatamente ao contrário da finalidade para a qual a norma jurídica de isenção foi editada.

A Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou a legislação das Contribuições para a Seguridade Social-COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, dispõe em seu art. 14 as hipóteses de isenção da Cofins, as quais também são objeto de isenção da Contribuição para o PIS/Pasep, conforme determina o seu § 1º, na forma como segue:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

[...]

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

[...]

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

Por sua vez, o art. 46 da Instrução Normativa SRF n.º 247, de 21 de novembro de 2002, no que concerne às isenções previstas em seu artigo 46, assim dispõe:

Art. 46. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas:

[....]

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

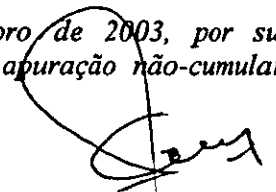
Também, a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), estabelecendo em seu art. 5º, inciso III:

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

[....]

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

A Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por sua vez, estabelecendo nova sistemática para apuração não-cumulativa da



Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, assim dispõe em seu art. 6º:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

[...]

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Para elucidar o significado da expressão "fim específico de exportação", utilizou-se a Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, da definição existente na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que em seu artigo 39, § 2º, dispõe in verbis:

Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

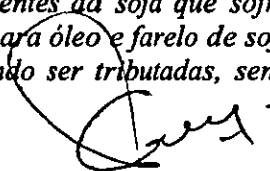
[...]

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Portanto, as vendas com fim específico de exportação, nos termos do art. 14, IX, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, referem-se a mercadorias vendidas para serem exclusivamente exportadas, não se admitindo nenhum processo de industrialização. O conceito de "fim específico de exportação" está estampado, como já demonstrado acima, que trata exatamente das isenções em comento, que "consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora."

Cumprе recordar que a isenção é sempre decorrente de disposição expressa de lei específica, disposição essa que deve ser interpretada literalmente (art. 150, § 6º, da Constituição Federal; art. 97, inciso VI, e art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Em outras palavras, não se pode ampliar (nem restringir) o texto legal para nele incluir situação não expressamente prevista.

No caso ora discutido, a empresa comercial exportadora (Bianchini), antes de exportar a soja destinada à exportação, transformou-a em óleo e farelo de soja, sofrendo, portanto um processo de industrialização. Assim, as receitas provenientes da soja que sofreu processo de industrialização (soja em grãos para óleo e farelo de soja) não são isentas do PIS e da COFINS, devendo ser tributadas, sendo



irrelevante o fato de o processo de industrialização do produto não ter ocorrido "em recinto alfandegado em fase posterior à sua entrega (depósito)".

(...)

A exigência de PIS e COFINS sobre receitas não-operacionais, inclusive a financeira, esta prevista nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.718, de 27/11/1998, a seguir transcritos:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

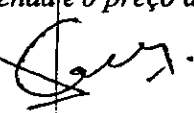
II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.



§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para fins da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

Posteriormente, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória (MP) n.º 1.807, de 1999 e reedições, MP n.º 1.858/1999, MP n.º 1.991/1999, MP n.º 2.037/2000 e MP 2.158/2001 e reedições, foram acrescentadas outras exclusões.

Portanto, conforme arts. 2º e 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718, de 1998, cujos efeitos se produziram a partir de 01/02/1999 (art. 17, inciso I), passou-se a adotar uma base universal para efeito de incidência do PIS e da COFINS, abrangendo a totalidade das receitas auferidas, inclusive receitas financeiras, cambiais, outras receitas operacionais, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida, a classificação contábil ou a denominação adotada para as receitas, ajustada pelas exclusões autorizadas pelo art. 3º, § 2º, da Lei n.º 9.718, com as alterações do art. 2º da Medida Provisória (MP) n.º 1.807, de 1999 e reedições, MP n.º 1.858/1999 e reedições, MP n.º 1.991/1999 e reedições, MP n.º 2.037/2000 e reedições, e MP 2.158/2001 e reedições.

Vê-se que a legislação admitiu, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, desde que o faça expressamente, efetuar algumas exclusões da receita bruta, as quais estão discriminadas no § 2º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, e nas citadas Medidas Provisória.

Diante das considerações expostas, e dado que as exigências reflexas seguem o destino dado à exigência principal, os lançamentos do PIS e da COFINS devem ser mantidos integralmente.

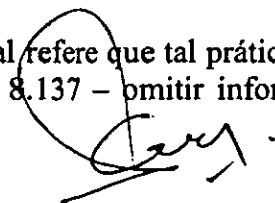
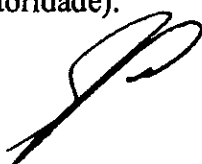
MULTA QUALIFICADA

A recorrente manifesta sua insurgência quanto à aplicação da multa qualificada, ao argumento de não ocorreu adulteração, utilização de documentos falsos ou outros comportamentos capazes de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador ou reduzir o montante do imposto devido.

Analisando o relatório da fiscalização (fls. 16), observo que ora se refere a evidente intuito de fraude, ora fala em declaração inexata. Contudo, consta relatado com detalhes o elevado percentual de receitas omitidas.

Note-se que a recorrente não declarou ter auferido receitas em 2001, por estar inativa, enquanto que para os períodos de 2002 e 2003, declarou 2,48% e 13,83%, respectivamente, numa demonstração inequívoca de que pretendeu retardar, no mínimo, o conhecimento do fato gerador, assim como objetivou a diminuição do montante tributário devido.

Observo ainda, que o mencionado relatório fiscal refere que tal prática, em tese, configura crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137 – omitir informação, ou prestar declaração falsa à autoridade).



Ora, o procedimento da recorrente, omitindo a maior parte das receitas auferidas em suas declarações, nos expressivos percentuais apontados no relatório fiscal, autoriza reconhecer a ocorrência do intuito fraudulento, na figura da sonegação.

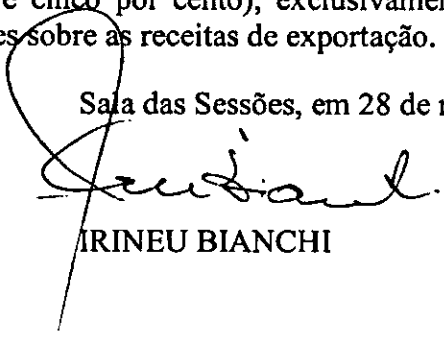
Ressalvo, no entanto, que o mesmo raciocínio não se aplica para o caso das receitas de exportação, glosadas para fins de exigência do PIS e da COFINS, uma vez que no caso, uma vez que a aplicação ou não da norma isentiva decorre de interpretação, e no caso, o próprio Relatório Fiscal descreveu a operação e justificou a exigência principal à luz de vasta fundamentação (fls. 22/29).

Neste caso, não se pode falar em dolo.

Os aspectos tendentes a caracterizar a multa qualificada como tendo caráter confiscatório, igualmente deixam de ser conhecidos por implicarem em exame à luz da Carta Magna.

ISTO POSTO, conheço do recurso e voto no sentido de: a) rejeitar as preliminares de nulidade; b) dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), exclusivamente sobre as exigências a título de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas de exportação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.


IRINEU BIANCHI

